

Decreto n.º 74/97
de 24 de Outubro

O Decreto n.º 14/96, de 1 de Julho, regulamentou o processo de formação de preços nos diversos interventores do ciclo normal de comercialização.

As circunstâncias especiais que o País vivia na altura aconselharam a que se mantivesse, com carácter temporário, o regime de margens de comercialização.

Considerando, porém, a evolução que se tem verificado no mercado e a solicitação no sentido da sua eliminação, que tem sido colocada ao Governo pelas associações económicas;

Nos termos das disposições conjungadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É extinto o regime de preços de margens de comercialização, previsto nos artigos 4.º e 7.º do Decreto n.º 14/96, de 1 de Julho.

Art. 2.º — São revogados os artigos 4.º e 7.º do Decreto n.º 14/96, de 1 de Julho, bem como a tabela de bens e serviços integrados no regime de preços de margens de comercialização, que lhe está anexa.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Agosto de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado a 1 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO

Com a aprovação deste decreto passam a vigorar nos preços os dois regimes seguintes:

1 — *Preços fixados, que abrangem:*

- a) energia eléctrica;
- b) combustíveis;
- c) água:

Potável, para a população, indústria e serviços.
Bruta, para agricultura.

d) comunicações:

Serviço postal.

Comunicações telefónicas residenciais:

e) rendas de casas estatais.

2 — *Preços livres, todos os restantes bens e serviços.*

Este anexo faz parte do decreto que antecede e que extingue o regime de preços de margens de comercialização.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 75/97
de 24 de Outubro

Havendo necessidade de actualizar a tabela de impostos de consumo das mercadorias importadas e de produção nacional em geral e em especial a aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 14 de Abril.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — A tabela anexa ao Decreto n.º 13/93, de 14 de Abril, é substituída pela tabela que consta do Anexo I ao presente decreto.

Art. 2.º — Todas as restantes mercadorias pagarão uma taxa única de 10%.

Art. 3.º — Exceptuam-se do disposto nos artigos anteriores as mercadorias constantes do Anexo II do presente decreto, que pagarão uma taxa única reduzida de 5%.

Art. 4.º — É revogado o Decreto n.º 13/93, de 14 de Abril.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Agosto de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado a 1 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.